

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13886-000.144/92-45

LADS

Sessão de 19 de agosto de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.016

Recurso nr.: 79.741 - FINSOCIAL EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente : STACK ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP.

DECORRENCIA - A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o FIS/REPIQUE.

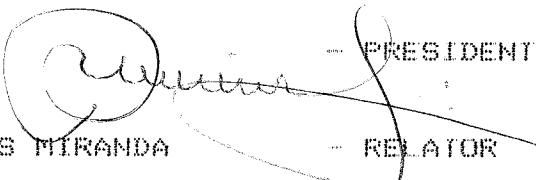
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STACK ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1994


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

ZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 13886-000.144/92-45

RECURSO NR.: 79.741

ACORDÃO NR.: 101-86.016

RECORRENTE : STACK ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

STACK ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA., qualificado nos autos, inconformado com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da contribuição para o FIS/REPIQUE nos exercícios de 1987 e 1988, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 68/71.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 03/05, como decorrência do que consta do processo original nr. 13886-000.140/92-94, no qual foi apurada redução indevida na base de cálculo do Imposto de Renda, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

Ao apreciar a impugnação da empresa, o julgador singular julgou o lançamento procedente, determinando a majoração da multa de ofício, para 150%, nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nr. 4.502/64, reabrindo prazo para nova impugnação, eis que no processo principal a multa foi igualmente majorada para 150%.

Ingressou a interessada com pedido de reconsideração endereçado ao primeiro Conselho de Contribuintes, sendo o mesmo apreciado como nova Impugnação, oportunidade em que a autoridade monocrática manteve a majoração da multa de ofício para 150%.

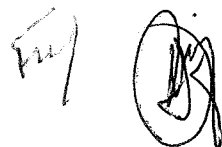


PROCESSO NR. 13886-000.144/92-45

Acórdão nr. 101-87.016

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 69/71, no qual a recorrente pede seja o mesmo julgado em conjunto com o recurso interposto no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13886-000.144/92-45

ACORDAO NR. 101-87.016

V O I O

Conselheiro :FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FIS/REPIQUE, de acordo com a prova dos autos, se reflete por mera decorrência do que a fiscalização externa do imposto de renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da decorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, praticou as irregularidades retro-transcritas.

No caso de empresa prestadora de serviços, a contribuição ao Programa de Integração Social da modalidade de FIS/REPIQUE, é calculada sobre o valor do imposto de renda devido ou como se devido fosse, como determina a Lei Complementar nr. 07, de 7 de setembro de 1970, para ser recolhido com recursos próprios da empresa. Caso o Contribuinte reduza indevidamente o resultado do exercício, o cálculo da citada contribuição se recompõe, em parcela proporcional ao imposto de renda devido sobre o valor com o qual se refez o lucro real tributável.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso nr. 105.994, interposto no processo principal, acolheu a preliminar de decadência do direito de lançar o exercício de 1987, e, no mérito, deu provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nr. 101-86.895, de 16.08.94.

Também no presente feito a decadência operou-se em relação ao exercício de 1987.

FMJ



PROCESSO NR. 13886-000.144/92-45

Acórdão nr. 101-86.016

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução dada ao processo matriz constitui prejudicado aplicável ao processo decorrente, acolho a preliminar de decadência do direito de lançar o exercício de 1987, e, no mérito, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 19 de agosto de 1994


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 